



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.628 - MS (2010/0055333-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA ROSALINA DE ALMEIDA DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INÍCIO. CITAÇÃO. SÚMULA N.º 204/STJ.

1. "Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros moratórios fluem a partir da citação válida, nos termos do art. 219, do CPC, e do verbete sumular 204 desta Corte." (AgRg no Ag 1.260.839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.628 - MS (2010/0055333-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ROSALINA DE ALMEIDA DOMINGUES e OUTRO contra decisão de minha relatoria, à fl. 279/281, que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação válida.

Alegam os agravantes, em suma, que: "(...) o momento adequado para a incidência dos juros é a data do vencimento da obrigação, quando, então, a parte foi constituída em mora, mormente no presente caso em que o agravado não se opôs contra o pagamento devido, mas tão somente quanto aos juros." (fl. 301)

Asseveram que: "Nos termos do que preceitua o caput do art. 397 do Código Civil vigente o 'termo' é o vencimento de cada encargo e, assim, o devedor encontra-se em mora a partir do vencimento da obrigação ou de cada parcela, não sendo necessária a notificação ou interpelação judicial para a constituição da mora." (fl. 302)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.628 - MS (2010/0055333-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...) esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o termo inicial dos juros de mora é a citação válida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS DE MORA. INÍCIO. CITAÇÃO. VERBETE SUMULAR 204/STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MODIFICAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros moratórios fluem a partir da citação válida, nos termos do art. 219, do CPC, e do verbete sumular 204 desta Corte.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.260.839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. ENUNCIADO Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida." (Súmula nº 204/STJ).

2. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação da decisão concessiva do benefício.

3. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.179.798/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 28/6/2010)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PORTARIA MPAS 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. TERMO INICIAL.

(...)

4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204/STJ), no percentual de 1% ao mês.

Precedentes.

5. Recurso conhecido parcialmente.

(REsp 314.879/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2001, DJ 29/10/2001)

(...).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação válida.

Publique-se. Intimem-se. (fls. 279/281)

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0055333-6

**AgRg no
REsp 1.186.628 / MS**

Números Origem: 1040009379 20060140285 20060140285000104

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ROSALINA DE ALMEIDA DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ROSALINA DE ALMEIDA DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário